ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Em observância aos disposto no art. 6°, inc. XX da Lei 14.133/21, tem-se o presente Estudo Técnico Preliminar, com as seguintes informações:

1. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA (Art. 18, §1°, inc. I da Lei 14.133/21)

Diante das informações fornecidas pelos Municípios no formulário encaminhado pelo CIM-Amunesc para a manifestação de interesse dos entes consorciados, verificam-se as necessidades apresentadas pelos Municípios de Campo Alegre, Garuva, Rio Negrinho e São Francisco do Sul na contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos, bem como disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

A contratação, conforme indicado no formulário preenchido pelo Município de Garuva, visa assegurar uma educação de qualidade e equitativa para todos os estudantes da rede municipal, além de garantir a aquisição de produtos adequados, permitindo a escolha dos materiais e uniformes pelos alunos diante da variedade disponível. Ademais, essa solução previne atrasos e desabastecimento, senão pode-se observar na justificativa encaminhada:

> A contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais escolares contribuirá para garantir a aquisição de materiais de qualidade que atendam aos padrões exigidos pela Secretaria Municipal de Educação, fornecendo uma variedade de opções para que os alunos possam escolher os materiais que melhor atendam às suas necessidades e preferências, como escolher a capa do caderno, e também assegurar que os materiais sejam entregues de forma pontual e eficiente, evitando atrasos e desabastecimento, buscando promover a economia e a eficiência na gestão dos recursos públicos, mediante a realização de procedimentos licitatórios transparentes e justos.
>
> A contratação de uma empresa especializada para fornecimento de auxílio uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico é necessária para garantir a aquisição de uniformes de qualidade, personalizados e com preços competitivos.

Além disso, o processo de contratação pode atrair mais ofertas, viabilizando a redução nos preços.

Por sua vez, o Município de Rio Negrinho destacou que a contratação é uma ação essencial para garantir a equidade e a inclusão no acesso à educação, ressaltando que o "*fornecimento do material escolar assegura que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso aos materiais necessários para o desenvolvimento de suas atividades escolares (...).*"

Já os Municípios de São Francisco do Sul e Campo Alegre enfatizaram a importância da contratação, sendo que o primeiro a considera uma medida essencial "*para garantir o acesso adequado aos itens necessários para o aprendizado, promovendo a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento educacional*", enquanto o segundo destacou que a contratação é necessária diante da "*grande dificuldade referente aos orçamentos, demora de documentação até a finalização da entrega*".

Portanto, a análise das informações apresentadas pelos municípios de Campo Alegre, Garuva, Rio Negrinho e São Francisco do Sul demonstra uma clara e justificável necessidade para a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos, bem como disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

A contratação desses serviços possui o condão, após sua concretização, de garantir maior agilidade, transparência e liberdade de escolha às famílias, permitindo que os estudantes da rede municipal de ensino adquiram os materiais e uniformes conforme sua necessidade, respeitando suas preferências individuais e assegurando a qualidade dos itens adquiridos, além de fomentar a economia local por meio da valorização de fornecedores regionais, com impacto positivo na arrecadação municipal e na geração de empregos.

2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (Art. 18, §1º, inc. II da Lei 14.133/21)

O CIM-AMUNESC, órgão gerenciador do processo licitatório em comento, realizará o registro de preços, para futura e eventual contratação pelos entes consorciados que manifestaram interesse no presente objeto, assim dispensada a necessidade deste objeto constar do plano de contratações anual do Consórcio.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inc. III da Lei 14.133/21)

3.1. Sustentabilidade

A comunicação e encaminhamentos de demandas, bem como todos os relatórios e artefatos produzidos deverão ser realizados, preferencialmente, sob a forma eletrônica, evitando-se a impressão de papel;

A empresa contratada deverá disponibilizar um meio de pagamento eletrônico para a utilização do benefício pelos alunos, sem a necessidade de cartão físico, a fim de evitar custos adicionais com emissão e distribuição, bem como reduzir o consumo de recursos naturais e emissão de poluentes associados à produção desses cartões. Para os responsáveis por alunos que não possuam telefone celular ou cujos aparelhos apresentem restrições ao uso do meio de pagamento previsto, a contratada deverá oferecer uma solução alternativa que viabilize o acesso ao benefício nos estabelecimentos credenciados, sem custos adicionais ao contratante ou ao munícipe.

3.2. Subcontratação

Será admitida a subcontratação de até 30% do objeto deste Termo de Referência, desde que autorizado pelo contratante nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa subcontratada deverá comprovar que possui qualificação e experiência equivalentes à contratada.

Fica vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista

ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme art. 122, §3° da Lei 14.133/21.

3.3. Garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (Art. 18, §1°, inc. IV da Lei 14.133/21)

Conforme informações fornecidas pelos Municípios no formulário encaminhado pelo CIM-Amunesc para a manifestação de interesse dos entes consorciados, o qual está anexo ao presente documento, os municípios estimaram os seguintes quantitativos:

Item	Serviço	Unid. Med.	Quantidade de estudantes por Município		Quantidade a Registrar
1	Serviço de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio **material escolar** por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.	Estudante	Garuva	3.036	15.071
			Rio Negrinho	6.570	
			São Francisco do Sul	5.465	

Item	Serviço	Unid. Med.	Quantidade de estudantes por Município		Quantidade a Registrar
2	Serviço de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio **uniforme escolar** por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.	Estudante	Campo Alegre	2.044	17.574
			Garuva	3.495	
			Rio Negrinho	6.570	
			São Francisco do Sul	5.465	

Destaca-se que o quantitativo acima disposto tem caráter preliminar, de modo que a quantidade oficial a ser registrada será levantada através do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, conforme art. 86 da Lei 14.133/21.

5. DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO (Art. 18, §1°, inc. V da Lei 14.133/21)

A demanda e consequente solução de mercado em relação a contratação de empresa para implantação, gestão e fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico fora deliberada nas Assembleias de Prefeitos do CIM-Amunesc (Ata n° 004/2023 e Ata nº 001/2025), a qual discorreu acerca da necessidade de contratação do cartão material escolar e uniforme escolar.

Considerando que o objeto da presente licitação tem por finalidade atender à necessidade de fornecimento de material escolar e uniforme escolar, identificam-se como soluções viáveis duas alternativas, a saber: a aquisição dos materiais escolares e uniformes por meio de licitação e fornecimento aos alunos na escola, conforme kits previamente definidos pela instituição, ou a contratação de empresa para implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico.

Conforme informações apresentadas pelo Município de Garuva no formulário encaminhado pelo CIM-Amunesc, a contratação de uma empresa especializada para implantação e gestão de fornecimento de auxílio material escolar por meio de pagamento eletrônico se mostra mais vantajosa em relação a aquisição de material escolar e entrega ao alunos, uma vez que a contratação de empresa garante a qualidade e a variedade dos materiais escolares, atendendo às necessidades específicas dos alunos, permitindo que os mesmos escolham seus materiais. Além disso, afirma que "*a grande maioria das pessoas tem acesso aos meios eletrônicos, o que facilita o processo de pagamento e reduz a necessidade de transações em dinheiro"*.

Já o Município de Rio Negrinho, conforme as informações apresentadas no formulário, afirma que a contratação de empresa é mais benéfica, uma vez que esse modelo proporciona facilidade e agilidade para os pais ou responsáveis, além de oferecer flexibilidade na escolha do material e uniforme, permitindo a aquisição dos itens que realmente atendem às necessidades da criança, inclusive com a possibilidade de escolha dos

tamanhos adequados. Ademais, fomenta a economia local e contribui para o desenvolvimento de pequenos comércios.

Além disso, o referido Município realizou uma análise das soluções disponíveis no mercado, justificando por que outras alternativas, como a entrega de kits prontos aos alunos ou o auxílio financeiro direto, sem a intermediação de uma empresa contratada, podem não ser tão vantajosas quanto a contratação de uma empresa especializada para o gerenciamento dos auxílios. Vejamos:

> Comparação com outras soluções:
> - Entrega de kits prontos: é uma solução prática, mas pode ser menos flexível, pois os pais não têm controle sobre a escolha do material e podem acabar com itens que não precisam. Esta solução demanda de maior gasto de tempo por parte da equipe da Secretaria de Educação para a conferência de milhares e kits e para a logística de distribuição dos kits para as escolas.
> - Auxílio financeiro direto: fornecer auxílio financeiro diretamente aos responsáveis, sem a mediação de uma empresa especializada, pode ser mais vantajoso em termos de flexibilidade, mas menos eficaz em garantir que os recursos sejam usados de maneira apropriada para a compra de material escolar.
> Diante do exposto, a contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de auxílio material escolar por meio de pagamento eletrônico pode, de fato, ser uma opção vantajosa, no entanto, a viabilidade dessa solução dependerá dos custos envolvidos.

Por sua vez, o Município de São Francisco afirma que a contratação de empresa especializada para a gestão do fornecimento de material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico apresenta maior vantagem em relação às demais soluções, pois essa alternativa contribui para a redução de desigualdades, fomenta o comércio local, gera renda e impulsiona a economia da região. Além disso, proporciona maior flexibilidade na aquisição dos materiais e uniforme pelos estudantes, minimiza riscos de desperdício e uso indevido de recursos públicos, entre outros benefícios.

Já o Município de Campo Alegre destaca que, ao adotar esse modelo, transfere-se ao responsável legal do aluno a incumbência de ir até o estabelecimento comercial para adquirir o uniforme, o que contribui para otimizar o tempo das equipes da administração

pública, permitindo que possam se dedicar à resolução de outras demandas e situações que surgem no dia a dia.

Portanto, em um silogismo lógico e em observância ao princípio constitucional da eficiência[1] e calcado nos princípios licitatórios do interesse público, da probidade administrativa e do planejamento[2], entende-se que essas soluções de mercado já foram objeto de avaliação pelos entes consorciados, tendo sido escolhida, no momento da aprovação da demanda pela Assembleia de Prefeitos e envio da demanda ao Consórcio CIM-Amunesc, a solução de contratar empresa para a prestação dos serviços de implantação, administração e gestão do fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico.

6. ESTIMATIVA PRÉVIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. VI da Lei 14.133/21)

Para fins de abertura do processo, uma vez que o CIM-AMUNESC não possui contratação anterior que concerne o mesmo objeto, fora realizada pesquisa junto ao Diário Oficial dos Municípios (DOM), Portal de Compras Públicas e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), visando a quantificação do valor médio do objeto pretendido.

Ocorre que foi localizada apenas uma licitação realizada pela Prefeitura de São Paulo (Pregão Eletrônico nº 105/SME/2021)[3] com objeto semelhante ao pretendido, enquanto as demais licitações identificadas exigiam da empresa contratada a emissão de cartões físicos, o que não se alinha ao exigido neste processo, que estabelece a utilização de meio de pagamento eletrônico para evitar custos adicionais com a emissão e distribuição de cartões.

Dessa forma, conforme dados localizados no Portal de Compras do Governo Federal, referente ao edital da Prefeitura de São Paulo, verifica-se que o valor preliminar cobrado

[1] Art. 37 da Constituição
[2] Art. 5° da Lei 14.133/2021
[3] Consulta detalhada de Compras Públicas. **Portal de Compras do Governo Federal**. Disponível em: https://comprasnet.gov.br/livre/pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?prgcod=1005770&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=0&f_coduasg=925013&. Acesso em: 11 abril 2025. Acesso em: 11 abril 2025.

para prestação dos serviços anual por aluno, para gerenciamento do cartão virtual referente ao auxílio material escolar e uniforme escolar é de R$2,14.

Insta salientar que os valores referenciais estimados para a contratação serão discriminados neste processo, após a conclusão da pesquisa de preços atualizada.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1°, inc. VII da Lei 14.133/21)

Após análise das soluções de mercado e, conforme indicado pelos Municípios no formulário encaminhado para manifestação de interesse na participação, demonstra-se como a melhor solução para o atendimento ao interesse público envolvido, a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos, bem como disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO (Art. 18, §1°, inc. VIII da Lei 14.133/21)

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea “b” do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021. Contudo, essa divisão deve ser tecnicamente viável, economicamente vantajosa e não pode representar perda de economia de escala.

No presente caso, optou-se pela não divisão do objeto, tendo em vista as características integradas e interdependentes dos serviços a serem contratados, que envolvem desde a implantação da solução tecnológica até a administração de ambos os auxílios e o credenciamento de estabelecimentos.

Ademais, a contratação de uma única empresa para realizar tanto o gerenciamento do auxílio material escolar quanto do uniforme escolar permitirá padronização dos procedimentos operacionais, maior controle e fiscalização da execução contratual, redução

de custos indiretos decorrentes da gestão de múltiplos contratos e ganhos de escala, já que a empresa poderá otimizar recursos logísticos, operacionais e administrativos.

Outrossim, a centralização da execução contratual em um único fornecedor contribui para a uniformidade dos sistemas e ferramentas disponibilizados, tanto para o ente público quanto para os beneficiários. Para a Administração Pública, o uso de uma plataforma unificada para o gerenciamento dos auxílios resulta em maior eficiência na gestão, simplificação dos fluxos de trabalho e menor risco de inconsistências entre sistemas distintos. Para os estudantes e suas famílias, a existência de um único aplicativo para a aquisição dos materiais escolares e dos uniformes facilita o acesso e reduz eventuais dúvidas ou dificuldades relacionadas ao funcionamento de diferentes plataformas.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1°, inc. IX da Lei 14.133/21)

A contratação de empresa para a implantação, administração e gestão do fornecimento de auxílio material e uniforme escolar, via pagamento eletrônico, garantirá que todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino tenham acesso adequado a materiais e uniformes de qualidade, contribuindo para a equidade na educação. Além disso, ao envolver empresas locais, a medida contribuirá para o desenvolvimento econômico municipal, aumentando a arrecadação, especialmente do ICMS, gerando empregos e viabilizando investimentos em serviços públicos essenciais.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (Art. 18, §1°, inc. X da Lei 14.133/21)

A contratação e a fiscalização do contrato serão realizadas pelo Município contratante.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, §1°, inc. XI da Lei 14.133/21)

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, §1°, inc. XII da Lei 14.133/21)

Não se vislumbra impacto ambiental decorrente da contratação, uma vez que o objeto da licitação restringe-se à contratação de empresa para gerenciamento do auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, dispensando a emissão e distribuição de cartões físicos. Essa medida contribui para a redução do consumo de recursos naturais, reduz o lixo e promove práticas sustentáveis no âmbito da administração pública.

13. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA (art. 18, inc. VIII da Lei 14.133/2021).

Definida a solução da presente licitação dentre as opções existentes no mercado, passamos a realizar a análise instrumental do processo licitatório.

Conforme disposto no art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021, a modalidade de licitações que tenham como fim a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, por regra, deverá ser a do Pregão Eletrônico.

Dessa maneira, pela lei, entende-se que aqueles serviços que possam ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, bem como possuam especificações usuais do mercado são dotados de características comuns[4], sendo o pregão solução hábil a satisfazer os ditames licitatórios.

Utilizando a doutrina como suplemento ao entendimento posto na norma, o jurista Marçal Justen Filho[5] discorre que o "objeto comum da licitação" é calcado não no objeto em si, mas na necessidade da Administração que será atendida. Tal posição pode ser observada no trecho de sua obra:

> Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade

[4] Art. 6°, inc. XIII da Lei 14.133/2021
[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

> administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor, desde que preenchido certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado. (Justen Filho, 2023, p. 458)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.806/2014 entendeu que *"a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado."* , demonstrando ainda a possibilidade de caracterização do objeto como comum em casos que *"apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico*".

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da @REP 23/80070142 de Relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, afirmou que, caso o serviço possa ser executado por diversos prestadores, este se qualifica como um serviço comum, senão vejamos:

> Em se tratando de serviços comuns, reforça-se ainda que são os denominados "itens de prateleira" às empresas que detém competência técnica para tanto, vale dizer, trata-se de serviço que pode ser executado pela diversidade dos prestadores na área, conforme critério mercadológico? Em caso de resposta positiva, temos então um serviço comum.

No presente caso, a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos, bem como disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios se trata de um serviço comum, isto porque, essas soluções já estão disponíveis no mercado, não exigem alta complexidade técnica, e há diversas empresas que fornecem esses serviços. Além disso, os padrões para a entrega desses serviços podem ser objetivamente descritos no edital de licitação.

Desta forma, com base na Lei, doutrina e Jurisprudência, fica evidenciado que o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação mais apropriada para a contratação desses

serviços, revelando-se como obrigatória em conformidade com o Art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021 e os princípios da economicidade e eficiência na Administração Pública.

Vencida a classificação do objeto e a escolha da modalidade de licitação, faz-se necessário eleger o critério de julgamento e o modo de disputa.

Conforme o art. 6°, inc. XLI, da Lei 14.133/2021, a modalidade de pregão admite a utilização de dois critérios[6], sendo escolhido no presente caso, dentre as opções legalmente previstas, o menor preço.

Conforme o jurista Joel de Menezes Niebuhr (2024)[7], no ato da definição do objeto a ser licitado, visando uma potencialização dos efeitos licitatórios, bem como o melhor atendimento do interesse público, a administração deve especificar critérios que permitam a observação de padrões mínimos de qualidade, a qual ensejarão a qualificação técnica do licitante, senão vejamos.

> Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no Edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigida pela administração (Niebuhr, 2024, p. 754)

Ora, pela adoção do critério de menor preço, não se busca relativizar ou rufianiar o procedimento licitatório em benefício do menor valor em sobreposição a qualidade do serviço, visto que na definição do objeto, bem como nas exigências técnicas, faz constar os pormenores e os atributos indispensáveis para que o licitante participe do certame.

Logo, ainda que se busque no citado critério de julgamento a proposta com o menor valor, não se deve considerar que os critérios requisitados são rasteiros e superficiais, uma vez que à Administração compete a definição dos critérios de seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754).

[6] Conforme art. 6°, inc. XLI, é permitido o menor preço ou o maior desconto

[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

Nesse sentido, será ainda adotada a modalidade de disputa aberta, conforme previsto no art. 56, inc. I da Lei 14.133/2021, tendo em vista a dinâmica competitiva, de modo que os licitantes vão incrementando sucessivamente as vantagens para a administração pública, trazendo ao procedimento o menor preço entre os concorrentes participantes (Justen Filho, 2023, p. 707).

Ademais, visando o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações, a rapidez na contratação e a total liberdade para os entes consorciados contratarem ou não a integralidade dos serviços licitados, será adotado na presente licitação o procedimento auxiliar de Registro de Preços, conforme autorizados pelo art. 6°, inc. XLV c/c art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Assim, adotando tal procedimento, vislumbra-se o melhor atendimento ao interesse público envolvido, garantindo o resultado pretendido pelos entes públicos consorciados ao CIM-Amunesc.

Ressalta-se que os serviços objeto desta contratação configuram-se como serviços contínuos, indispensáveis para o cumprimento do dever constitucional de assegurar o direito à educação, nos termos do art. 6º e do art. 205 da Constituição Federal, que reconhecem a educação como direito social essencial ao desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

De acordo com o art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, serviço contínuo é aquele que se caracteriza como "decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas" utilizados para a manutenção da atividade administrativa. Nesse contexto, a contratação pelo regime de Registro de Preços se mostra adequada para assegurar a continuidade desses serviços, garantindo resposta rápida e eficiente às demandas que surgirem durante a vigência do contrato, garantindo o cumprimento das ações de apoio à política educacional, promovendo a igualdade de oportunidades e a oferta de condições adequadas para o acesso e a permanência dos estudantes na rede pública de ensino.

No que se refere ao prazo para a contratação, consoante o art. 107, da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente,

respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Assim, justifica-se a possibilidade de prorrogação até o atingimento do prazo máximo acima disposto, considerando-se a necessidade de assegurar a continuidade do serviço, o adequado planejamento administrativo, a segurança jurídica para os entes envolvidos, além da promoção de economia de escala e da otimização dos recursos públicos.

Por fim, cabe destacar que a execução dos serviços licitados enquadra-se como atividade indireta da Administração Pública, consistente na contratação de terceiros para a realização dos serviços técnicos especializados de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar, não configurando-se como regime de dedicação exclusiva.

Nesse contexto, o regime mais adequado para a execução do objeto licitado é a empreitada por preço unitário, conforme disposto no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que possibilita a remuneração baseada em unidades executadas, favorecendo maior controle, flexibilidade e adequação aos quantitativos efetivamente demandados durante a execução contratual.

O regime de empreitada por preço unitário oferece benefícios administrativos e técnicos, como o acompanhamento preciso da execução, a transparência nos pagamentos e a adaptação dos serviços conforme as necessidades da Administração, principalmente no presente caso, em que a unidade de medida corresponde a quantidades de estudantes atendidos, a qual poderá sofrer variações ao longo da vigência contratual.

14. JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (Acórdão 330/2021 do Tribunal de Contas da União)

Como exigência técnico-operacionais, serão requeridas a apresentação dos seguintes documentos:

10.2 - Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização das atividades indicadas vinculadas

ao objeto licitado, sempre observando o limite de 50% (cinquenta por cento) das quantidades solicitadas pelos órgãos participantes.

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. II e §2° da Lei 14.133/2021, tendo como justificativa a garantia de que a empresa executora possua experiência pretérita devidamente atestada, visando demonstrar sua capacidade de exercer a atividade licitada de forma satisfatória.

15. ANÁLISE DE RISCOS DA LICITAÇÃO (Art. 18, inc. X, da Lei 14.133/2021)

Demanda: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

Evento(s) de Risco: O certame pode apresentar sobrepreço ou preço inexequível, bem como restar deserto ou fracassado.

Causa(s) do Risco: Falta de interesse das empresas licitantes e/ou ausência de disputa, valor referencial defasado ou superestimado, lances superiores ao valor de mercado.

Consequência(s) do Risco: Inviabilizar o registro de preços ou tornar onerosa a contratação para os Municípios consorciados.

Probabilidade, Impacto e Nível do Risco:

a) Probabilidade: denota a chance de o evento de risco ocorrer, devendo-se considerar os seguintes critérios e a seguinte pontuação para cada item:

Peso 5: Baixa - o evento pode ocorrer em algum momento.

Peso 10: Média - o evento deve ocorrer em algum momento.

Peso 15: Alta - o evento é esperado na maioria das circunstâncias.

b) Impacto: representa o efeito da consequência, determinado o nível de impacto, expresso quantitativamente, considerando os seguintes itens:

Peso 5: Muito baixo - o impacto é mínimo no êxito da licitação;

Peso 10: Médio - geram danos que comprometem parcialmente o processo licitatório, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade.

Peso 15: Alto - geram danos que comprometem a essência do processo licitatório, impedindo-o de seguir seu curso.

c) Nível de risco: determina o grau de exposição da organização ao respectivo evento de risco, conforme matriz de riscos abaixo:

TABELA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO					
Impacto	**15**	Alto			
	10	Médio	**X**		
	5	Baixo			
			Baixo	Médio	Alto
			5	**10**	**15**
Probabilidade					

Verde (de 25 a 50)	Nível de risco Baixo
Amarelo (75 a 100)	Nível de risco Médio
Vermelho (150 a 225)	Nível de risco Alto

No presente caso, após realizada a análise de risco e, aplicando-se a fórmula *Probabilidade X Impacto*, chegou-se ao seguinte resultado:

Consequência(s) do Risco	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
Inviabilizar o registro de preços ou tornar onerosa a contratação para os Municípios consorciados.	Baixa (5)	Médio (10)	Baixo (50)

15.1. Ações Preventivas e Ações de Contingência:

Ações Preventivas	Alocado para	Ações de Contingência	Alocado para
Construção de um edital coeso, com objeto bem delimitado, bem como a elaboração de pesquisa de preços adequada em consonância com o preço de mercado	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 10 do DFD	Adequação do Edital de Licitação e nova Pesquisa de Preços	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 10 do DFD

16. CONCLUSÃO - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. XIII da Lei 14.133/21)

Com base nas informações levantadas durante este estudo, vislumbra-se que a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios, proporcionará aos estudantes da Rede Municipal de Ensino maior facilidade e liberdade na compra desses itens. Além disso, a medida impulsionará o desenvolvimento econômico local, uma vez que a contratação de empresas da região para o fornecimento dos materiais e uniformes escolares contribuirá para o aumento da arrecadação municipal, especialmente do ICMS, fortalecendo o programa, gerando empregos e viabilizando investimentos em serviços públicos essenciais.

Joinville, 14 de julho de 2025

ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI

Gestora de Serviços

Matrícula 12

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI
•••.277.579-••
Data: 14/07/2025 10:56
Ciga